



MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA NO TRÂNSITO
COORDENAÇÃO-GERAL DE SEGURANÇA VIÁRIA
COORDENAÇÃO DE ENGENHARIA

**PARECER Nº 1/2022/COENG-SENATRAN/CGSV-SENATRAN/DSEG-
SENATRAN/SENATRAN**

Brasília, 31 de outubro de 2022.

Processo nº 50000.028787/2022-66

Interessados: *Coordenação-Geral de Segurança Viária (CGSV-SENATRAN)*

Assunto: Avaliação de conveniência e oportunidade para iniciar tratamento de problema regulatório e avaliação da possibilidade de dispensa de AIR (Decreto 10.411/2020, art. 5º)

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

1.1. O significado do sinal de trânsito, R-32, deve ser atualizado para adequação ao inciso III do art. 184 do CTB, incluído por meio da Lei nº 13.154/2015:

Art. 184:

Transitar com o veículo:

...

III - na faixa ou via de trânsito exclusivo, regulamentada com circulação destinada aos veículos de transporte público coletivo de passageiros, salvo casos de força maior e com autorização do poder público competente: (Incluído pela Lei nº 13.154, de 2015) Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo; Medida Administrativa - remoção do veículo.

1.2. Caso o sinal de trânsito R-32 não seja atualizado, causará como impacto, a impossibilidade do cumprimento, em sua plenitude, do inciso III do art. 184 do CTB, inserido por meio da Lei nº 13.154/2015, com efeitos sobre a garantia legal das ações oriundas da fiscalização de trânsito.

1.3. Nesse sentido, foi elaborada uma Proposta de Resolução, dentro da Câmara Temática de Engenharia de Tráfego e Sinalização de Trânsito - (CTET), através dos relatores do Instituto Municipal de Mobilidade Urbana - IMMUR, Uarodi Pereira Guedes e Alcy de Oliveira da Silva.

1.4. O tema foi discutido na CTET e, após aprovado, foi disponibilizada a Minuta de Resolução resultante das discussões ao processo de manifestação popular por meio da consulta pública no período entre 30/09/2022 a 29/10/2022. Dessa forma, a partir da análise das contribuições recebidas nesse período, apresenta-se nova Minuta de Resolução CGSV-SENATRAN (SEI nº 6445717), que trata do texto consolidado com as sugestões apresentadas no processo de participação social através de consulta pública.

1.5. Portanto, os objetivos de tal ato normativo são, principalmente, proporcionar uma fiscalização efetiva ao trecho sinalizado, com as possibilidades adequadas de sanções previstas em lei, bem como, melhorar a atuação dos atores envolvidos no planejamento do trânsito e na otimização do uso das vias públicas.

2. IMPACTO NO PLANEJAMENTO DA ÁREA

2.1. A normatização da alteração do sinal de trânsito R-32 no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito - Volume I, envolve diretamente apenas dois dos três departamentos da SENATRAN, a saber, Departamento de Segurança no Trânsito (DSEG) e Departamento de Regulação e Fiscalização (DRF) e,

apesar de trazer impactos ao andamento dos demais processos que já estão sob responsabilidade das áreas, não é um impacto relevante, e permitirá maior efetividade do Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito, sendo então necessário o desenvolvimento da solução para o item em questão. Desta forma, o envolvimento destes setores no processo regulatório permitirá a viabilidade no atendimento do inciso III do art. 184 do CTB (inserido pela Lei nº 13.154/2015) e tornará mais efetivo, nos casos que envolvam o sinal de trânsito R-32, o Manual Brasileiro de Fiscalização.

2.2. O processo envolve diretamente três servidores, sendo 2 do DSEG e 1 do DRF e, para o tratamento normativo não será necessária a readequação do planejamento das áreas.

2.3. O prosseguimento do presente processo apresenta-se como de média complexidade.

3. AVALIAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

3.1. Para o tratamento normativo, propõe-se como única solução viável a elaboração da norma nos termos previstos na Minuta de Resolução (SEI nº 6445717), a qual visa sanar a adequação do sinal de trânsito R-32, fins de atender a Lei 13.154, de 2015, que inseriu o inciso III ao art. 184 do CTB, o que remete à hipótese de dispensa de AIR prevista nos incisos II e III do art. 4º do Decreto nº 10.411/2020, in verbis:

"Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

(...)

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

(...)"

3.2. O normativo proposto, é considerado de baixo impacto pois atende as questões abaixo:

- a) não provoca aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;
- b) não provoca aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e
- c) não repercute de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais.

3.3. Desta forma, manifestamo-nos pela adoção da solução regulatória proposta, bem como pelo prosseguimento do tratamento de problema regulatório sem a realização de AIR.

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, sugere-se a avaliação da conveniência e oportunidade pelo Secretário Nacional de Trânsito para que se dê prosseguimento à investigação e tratamento do problema regulatório identificado da forma proposta, sem a realização de AIR, haja vista a possibilidade de enquadramento nas hipóteses de dispensa de AIR previstas nos incisos II e III do art. 4º do Decreto nº 10.411/2020.

FERNANDO DE OLIVEIRA MENEZES

Engenheiro Civil

De acordo,

HELOISA SPAZAPAN DA SILVA

Coordenadora-Geral de Segurança Viária



Documento assinado eletronicamente por **Fernando de Oliveira Menezes, Profissional de Engenharia e Manutenção**, em 04/11/2022, às 09:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Heloisa Spazapan da Silva, Coordenadora-Geral**, em 04/11/2022, às 10:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6441179** e o código CRC **733E3639**.



Referência: Processo nº 50000.028787/2022-66



SEI nº 6441179

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo, Ala Oeste, 2º Andar
Brasília/DF, CEP 70044-902
Telefone: - www.infraestrutura.gov.br